



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.000975/2010-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.117 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2010

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA REFORMADO APÓS A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

É cabível o conhecimento de recurso especial cujo paradigma foi reformado após a data de sua interposição, conforme art. 67, § 15, do Regimento Interno do CARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 8218/91. SÚMULA CARF 181.

Súmula CARF 181: No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2402-008.124, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: se a não apresentação de documentos e informações em meio digital deve ser sancionada com base no artigo 11 da Lei 8.218, de 1991. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis* derrogat *lex generalis*.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a multa aplicada por vício material. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (relator), Francisco Ibiapino Luz e Gregório Rechmann Júnior, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme acórdão 2301-006.433, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, analisando a mesma questão, proferiu paradigma, onde entendeu que deve se aplicar o artigo 11 da Lei no. 8.218/91, ou seja, o mesmo dispositivo utilizado pela fiscalização no presente caso.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais alegou, em síntese, o seguinte:

- o paradigma foi reformado pela CSRF e, portanto, o recurso não deve ser conhecido;
- no mérito, é incabível a aplicação da multa estabelecida na Lei 8218/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Deve ser rejeitada a alegação de não conhecimento suscitada pelo sujeito passivo em suas contrarrazões, visto que o paradigma ainda não havia sido reformado na data de interposição do recurso. O presente apelo foi interposto em 25/05/2020, ao passo que o paradigma somente foi reformado na sessão do dia 24/02/2021, conforme acórdão 9202-009.390, sendo, portanto, descabida a preliminar aventada, nos termos do art. 67, § 15, do Regimento Interno do CARF:

Art. 67.

[...]

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, **na data da interposição do recurso**, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

2 Multa por não apresentação de arquivos digitais

Discute-se nos autos se, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória vinculado a obrigações previdenciárias, é descabida a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei 8218/91. No entender da Fazenda Nacional, o lançamento, que aplicou tal sanção, deve ser integralmente mantido.

Entretanto, a pretensão da Fazenda Nacional está em desacordo com o seguinte enunciado sumular, de modo que o recurso deve ser desprovido:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Deste modo, voto por negar provimento ao nobre apelo da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci